



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10441.000013/92-17
Recurso nº : 119.182
Matéria : IRPJ – Exs.: 1988 e 1989
Recorrente : NORTE SALINEIRA S/A IND. E COM. - NORSAL
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão nº : 108-05.768

IRPJ – SUDENE – INDUSTRIALIZAÇÃO EM OUTRA REGIÃO - Merecem ser excluídas do incentivo de isenção e redução para estabelecimentos da SUDENE as operações em que parte da industrialização foi efetuada em estabelecimento da mesma empresa, porém em região diversa e não abrangida pela SUDENE.

IRPJ – INDUSTRIALIZAÇÃO - ENSACAMENTO DE SAL - Não deve ser considerado como industrialização o simples ensacamento de sal para possibilitar a venda do produto por filial, sem qualquer beneficiamento ou transformação, para efeito de consideração de incentivo da indústria/matriz estabelecida na região da SUDENE.

TR – A incidência da Taxa Referencial como juros no cálculo do débito tributário deve ocorrer apenas a contar de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218.

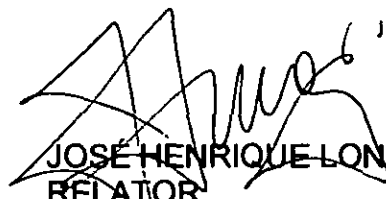
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORTE SALINEIRA S/A IND. E COM. - NORSAL

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para:
1) excluir da tributação as parcelas correspondentes às operações com sal grosso ensacado (25 Kg e 50 Kg); 2) para afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10441.000013/92-17
Acórdão nº : 108-05.768


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10441.000013/92-17
Acórdão nº : 108-05.768

Recurso nº : 119.182
Recorrente : NORTE SALINEIRA S/A IND. E COM. - NORSAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em que se pede a reforma da decisão monocrática que manteve em parte o auto de infração lavrado para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativamente aos anos-calendário de 1987 e 1988, pelo motivo de haver a empresa autuada se utilizado de benefícios da SUDENE de isenção e redução do imposto nas operações de venda de produtos beneficiados no Estado do Rio de Janeiro.

A empresa mantinha à época dos fatos unidade de extração de sal em Areia Branca – RN, a qual por pertencer à região da SUDENE gozava de incentivos fiscais (RIR/80, arts. 440, 442 e 446, bem assim 346 e 361), e uma filial de distribuição no Rio de Janeiro.

Apurou a fiscalização, e posteriormente o fato foi confirmado pela recorrente, que a filial do Rio de Janeiro promovia alguns atos de industrialização do produto, tais como: ensacava, peneirava e/ou moía o sal grosso recebido da matriz.

Os argumentos de recurso centram-se em dois pontos básicos: o ensacamento do sal recebido a granel, para clientes que adquirem pouca quantidade não pode ser considerado industrialização, porque é apenas para transporte; e a atividade de peneirar ou moer o sal grosso têm custo irrisório na produção.

Pede ainda a exclusão da incidência da TRD sobre o débito do auto de infração.

É o Relatório.

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº : 10441.000013/92-17
Acórdão nº : 108-05.768

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Os produtos que foram vendidos pela unidade do Rio de Janeiro da recorrente e que motivaram a autuação, após a exclusão de um deles pela decisão “a quo”, são os seguintes:

- sal grosso ensacado 25 kg
- sal grosso ensacado 50 kg
- sal peneirado 25 kg
- sal peneirado 50 kg
- sal moído a granel
- sal moído 25 kg
- sal moído 50 kg

Vê-se, portanto, que do sal grosso a granel recebido pela filial do Rio de Janeiro, uma parte era assim vendida (sal grosso) porém às vezes a granel, e outras em menores quantidades que exigiam embalagem para viabilizar a operação; outra parte de fato era objeto de nova industrialização para ser moída e peneirada.

Primeiramente, com relação ao sal grosso ensacado (25 e 50 kg), entendo que não tenha havido de fato industrialização no estabelecimento do Rio de Janeiro. Ora, se o sal, conforme informação prestada pela recorrente e não contestada pela fiscalização, era transportado de Rio Grande do Norte até o Rio de Janeiro em porções de navios e, também, por caçambas de caminhões, é razoável imaginar que as vendas também poderiam ser em menores quantidades.



Processo nº : 10441.000013/92-17
Acórdão nº : 108-05.768

Assim, entendo que o simples embalagem (acondicionamento em sacos de 25 e 50 kg), necessário para viabilizar a venda do produto produzido em Areia Branca, região da SUDENE, não deve ser considerado como parte do processo industrial, e que esse item deve ser excluído da base tributável.

Com efeito, a própria lei do Imposto de Produtos Industrializados (Lei 4.502/64) estabelece que não é industrialização o acondicionamento destinado ao transporte:

“Art. 3º - Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

I - o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;

II - o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto

...” (grifou-se)

Nesse caso, o sal grosso não foi beneficiado, transformado, beneficiado, montado ou recondicionado (renovado), e deve ser considerado como industrializado apenas e tão somente no estabelecimento da região da SUDENE.

Entretanto, os produtos peneirados e moídos tiveram a complementação do processo de industrialização em região distinta da abrangida pela SUDENE, que se subsume ao conceito de **beneficiamento** previsto na legislação do IPI. Ainda que se imaginasse considerar parte da receita desses produtos como integrante do benefício fiscal, já que parte foi efetivamente produzida na região beneficiada, nos autos não se encontram elementos que comprovam a composição de custo entre o estabelecimento do RN e o do RJ.

Processo nº : 10441.000013/92-17
Acórdão nº : 108-05.768

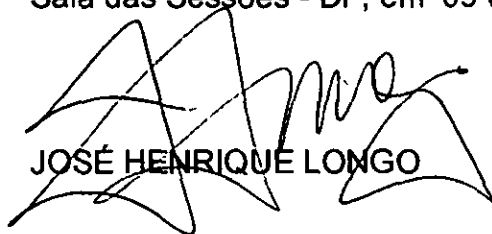
Nesse passo, tenho por correto o critério de estimativa mencionado às fls. 162 e aceito pela decisão monocrática, em consonância com mansa jurisprudência desta Corte:

"SUDENE – REDUÇÃO E REINVESTIMENTO – Não se revelando o procedimento contábil adotado pela empresa capaz de determinar com segurança e precisão o verdadeiro valor do seu lucro da exploração, cumpre-lhe adotar o critério estimativo, baseado na relação percentual de participação da receita líquida da atividade incentivada na receita líquida total." (Ac. 1º CC 105 – 2.316/87).

Merece reparo, todavia, a decisão de 1ª instância para que a incidência da TR restrinja-se ao período a partir de agosto/91, mês de início de eficácia da Lei 8.218, devendo portanto serem excluídos seus reflexos nos meses de fevereiro a julho de 1991.

Diante do exposto, dou parcial provimento para excluir da base tributável os valores correspondentes às operações com **sal grosso ensacado 25 kg** e **sal grosso ensacado 50kg**, bem como para excluir a incidência da TR no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999


JOSÉ HENRIQUE LONGO

